

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 30 DE MARÇO DE 2020

NÚMERO 7.606

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL
Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Milton Hobus
Vice-Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PSD **PDT**
Kennedy Nunes Paulinha
PSDB **PSC**
Marcos Vieira Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO
Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR
Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PP **PSB**
João Amin Nazareno Martins
REPUBLICANOS
Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
Ivan Naatz
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Anna Carolina
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Milton Scheffer - Presidente
Anna Carolina
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Anna Carolina
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Anna Carolina
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Anna Carolina
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

DIRETORIA LEGISLATIVA Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa. Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE  Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 8 PÁGINAS	ÍNDICE Atos da Mesa Ato da Mesa 2 Publicações Diversas Portaria 2 Projetos de Lei 3 Redações Finais 7
---	--	---

ATOS DA MESA

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 131, de 30 de março de 2020

Dispõe sobre a continuidade do cancelamento das Sessões Plenárias Ordinárias e Reuniões das Comissões, no período que menciona, para fins de prevenção à infecção e à propagação do vírus COVID-19, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A MESA DA ASSEMBLEIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo nos incisos XI e XV e parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC,

CONSIDERANDO o Ato da Mesa nº 086, de 13 de março de 2020, que "Dispõe sobre regras e procedimentos temporários para fins de prevenção à infecção e à propagação do vírus

COVID-19 no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina"; e

CONSIDERANDO o cenário epidemiológico do Estado de Santa Catarina em relação à infecção pelo vírus COVID-19, o qual resulta na necessidade de medidas restritivas para evitar a sua propagação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam canceladas, nos dias 31 de março e 1º, 2, 7 e 8 de abril de 2020, as Sessões Plenárias Ordinárias e as Reuniões das Comissões.

Art. 2º Este Ato de Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

PORTARIA

PORTARIA Nº 323 de 30 de março de 2020.

Altera o art. 2º da Portaria nº 315, de 2020.

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições que lhe confere o inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, e do que dispõe o art. 7º do Ato da Mesa nº 086, de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 315, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica suspenso o registro de ponto eletrônico de todos os servidores e policiais militares a partir de 16 de março de 2020, considerando que o coletor biométrico pode ser potencial veículo transmissor do vírus COVID-19.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica a empregados terceirizados e estagiários.

§ 2º A medida de que trata o *caput* vigorará até decisão em sentido diverso." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Natel Scheffer Lorenz
Diretora-Geral

* * *

PROJETOS DE LEI**PROJETO DE LEI Nº 0094.1/2020**

Altera a Lei nº 16.968, de 2016, que "Institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais", para que as empresas beneficiadas com os programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais, durante a vigência da situação de emergência referente ao COVID-19 (Coronavírus) contribuam para o Fundo Estadual de Saúde (FES).

Art. 1º Acrescenta Parágrafo único, ao art. 3º, da Lei nº 16.968, de 2016, que "Institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. Após encerrada a decretação de emergência estadual, os impostos devidos pelas empresas beneficiadas durante o período de suspensão deverão ser exigidos:

- a) o crédito tributário respectivo deverá ser quitado em três parcelas mensais e iguais;
 - b) o valor dos impostos a serem pagos após o período de emergência deverá sofrer correção monetária pelo índice vigente;
 - c) valores pagos voluntariamente pelo contribuinte não poderão ser devolvidos;
 - d) todos os impostos devidos pelas empresas beneficiadas durante o período de suspensão, serão depositados junto ao Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina que passam a constituir o referido fundo." (NR)
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 30/03/20

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores e Senhoras Deputadas,

A presente proposta tem o condão de alterar a Lei nº 16.968, de 2016, que "Institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais", onde acrescentamos parágrafo único junto ao artigo 3º.

Pretende-se ao encerrar a situação de emergência, atualmente estabelecida, que os beneficiados com a suspensão dos impostos possam repassar diretamente ao Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, recursos esses que passarão a constituir o referido fundo, sob os seguintes critérios:

- a) o crédito tributário respectivo deverá ser quitado em três parcelas mensais e iguais;
- b) o valor dos impostos a serem pagos após o período de emergência deverá sofrer correção monetária pelo índice vigente;
- c) valores pagos voluntariamente pelo contribuinte não poderão ser devolvidos;
- d) todos os impostos devidos pelas empresas beneficiadas durante o período de suspensão, serão depositados junto ao Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina que passam a constituir o referido fundo.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0095.2/2020

Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.

Art. 1º As Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico, de hospitais, clínicas públicas, privadas ou filantrópicas, ficam obrigadas a manter em seus quadros, a presença de no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, nos turnos matutinos, vespertinos e noturno, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º É condição precípua e obrigatória aos profissionais Fisioterapeutas que atuem nestas unidades, apresentar título de especialista em Fisioterapia Terapia Intensiva adulto, neonatal e

pediátrico, que se dará a exigência do setor específico, expedido pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR e outorgado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO devendo estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nas UTIs, durante o horário em que estiverem escalados para atuação nas referidas Unidades.

Art. 3º Os hospitais, clínicas públicas, privadas ou filantrópicas terão 180 (cento e oitenta) dias, após a sanção da referida Lei para se adequarem as novas regras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Alba

Lido no Expediente
Sessão de 30/03/20

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, assegura a todos o direito à saúde, por intermédio da atuação do Estado, principalmente, visando reduzir os riscos de doenças e outros agravos delas decorrentes.

Insta consignar, por oportuno, que o referido preceito é ainda complementado pelo art. 2º, da Lei nº 8080/90, in litteris:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Com efeito, a saúde é um bem jurídico indissociável do direito à vida, devendo o Estado integrá-la às políticas públicas. Ademais, o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional, notadamente, quando da organização federativa, não pode se mostrar indiferente quanto à garantia dos direitos fundamentais, in casu, o direito à saúde.

Dentre as ações que visem reduzir os riscos decorrentes de doenças e demais situações que possam comprometer a saúde do cidadão, cumpre destacar a atuação do Estado dentro dos Centros de Terapia Intensiva - CTIS, notadamente quanto à importância do profissional Fisioterapeuta nos referidos Centros.

É sobremaneira importante assinalar, que os CTIS, conforme conceito empregado no Acórdão nº 299, de 22 de janeiro de 2013, "são unidades complexas, dotadas de sistema de monitorização contínua, que admitem pacientes graves, com descompensação de um ou mais sistemas orgânicos e que com o suporte e tratamento intensivo, tenham possibilidade de se recuperar". Dentre o processo de monitoramento dos pacientes que adentram os CTIS, cumpre destacar a atuação fisioterapêutica, mormente quando da avaliação clínica, monitorização do intercâmbio gasoso, avaliação da mecânica respiratória estática e dinâmica, avaliação cinesiofuncional respiratória e a avaliação neuro-músculo-esquelética pautada na funcionalidade.

A especialidade Fisioterapeuta em Terapia Intensiva é devidamente reconhecida e disciplinada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, por intermédio da Resolução nº 402/2011. Ainda sobre as funções desempenhadas pelos profissionais Fisioterapeutas, cumpre destacar, igualmente, a aplicação de técnicas e recursos relacionados à manutenção da permeabilidade das vias aéreas, a realização de procedimentos relacionados à via aérea artificial, participação no processo de instituição e gerenciamento da ventilação mecânica (VM), melhora da interação entre o paciente e o suporte ventilatório, condução dos protocolos de desmame da VM, incluindo a extubação, implementação do suporte ventilatório não invasivo, gerenciamento da aerossolterapia e oxigenoterapia, mobilização do doente crítico, dentre outros.

Além destas atividades desempenhadas individualmente pelo profissional Fisioterapeuta nos CTIS, há, fundamentalmente, o trabalho interdisciplinar na busca por soluções, incluindo a instituição de protocolos para prevenção de complicação clínicas como, pneumonia associada à VM, lesões traumáticas das vias aéreas, lesões cutâneas, extubação ou decanulação acidental, além da participação durante a admissão do paciente e durante a ocorrência de parada cardiorrespiratória.

Destarte, todo paciente em situação crítica, ou potencialmente crítica, independentemente, mas sobremaneira nesta pandemia de Coronavírus que estamos vivendo, deve ser monitorado continuamente, demandando a participação conjunta da equipe médica, de enfermagem e de fisioterapia. Ocorre que, após a publicação da Resolução ANVISA nº 07 de 24 de fevereiro de 2010, restou estabelecido que as UTIs deveriam dispor de pelo menos 01 (um) Fisioterapeuta por 10 (dez) leitos, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 (dezoito) horas. Entretanto, consoante restou demonstrado, várias intercorrências clínicas e admissões podem ocorrer nos CTIS, a qualquer momento, demandando, dessa forma, a presença integral dos profissionais da área de saúde naquelas unidades de terapia intensiva, inclusive, do Fisioterapeuta.

Inegavelmente, a ausência de um Fisioterapeuta em período de instabilidade/intercorrência/admissão de um paciente crítico, compromete a qualidade da assistência prestada, demandando, assim, a presença de um Fisioterapeuta em tempo integral, ou seja, por 24 (vinte e quatro) horas. Inúmeros estudos realizados demonstram que a presença do Fisioterapeuta nos CTIS, em regime integral - 24 (vinte e quatro) horas -, é crucial, quando atrelada a redução do tempo de ventilação mecânica, permanência do paciente no CTIS e de internação hospitalar, além da redução dos custos hospitalares.

Também no mesmo sentido foi o posicionamento oriundo da Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia em Terapia Intensiva, através do Parecer nº 001/2013.

Ademais, a Portaria Ministerial nº. 930, de 10 de maio de 2012, determinou a presença de um Fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIS neonatais. Importa destacar, que a atenção à criança e ao adolescente se torna igualmente importante, não podendo o Estado, enquanto garantidor do direito à saúde, atribuir tratamento indiferente aos demais administrados, conforme exegese do art. 227, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em virtude dessas considerações, notadamente, ante a complexidade dos procedimentos adotados pelos profissionais Fisioterapeutas que atuam nos CTIS, o elevado número de intercorrências clínicas e admissões que incidem durante o período de 24 (vinte e quatro) horas, a comprovada melhora dos indicadores hospitalares e financeiros, bem como ante as exigências legais, surge à necessidade de regulamentação da presença do Fisioterapeuta em tempo integral (24 horas) nos CTIS de todo Estado do Mato Grosso, sejam eles públicos ou privados.

Ademais os membros da própria ASSOBRAFIR (Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia Intensiva) Regional Santa Catarina, junto com o CREFITO 10 (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Santa Catarina) nos procuraram, pois a muito tempo clamam pela aprovação da presente lei para regulamentar, e em especial assegurar ao usuário do Sistema Único de Saúde o tratamento adequado e de qualidade que merecem.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo ser de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o empenho dos nobres pares para sua aprovação.

Por estas razões solicito aos demais Pares a aprovação da presente proposição legislativa.

Deputado Ricardo Alba

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0096.3/2020

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de pagamento das linhas de crédito da Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC), no atendimento aos Municípios catarinenses em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de pagamento, em 120 (cento e vinte) dias, das parcelas de empréstimos dos Municípios catarinenses contraídas junto a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC), em decorrência da atual emergência na saúde pública relacionada a pandemia internacional do Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O Governo do Estado de Santa Catarina subsidiará para o BADESC, os juros e encargos da linha de crédito prorrogados aos Municípios, com recursos provenientes da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões, em março de 2020.

Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente
Sessão de 30/03/20

JUSTIFICATIVA

Assim como empresários e trabalhadores precisarão de um tempo maior para se recuperar dos impactos causados pela pandemia do novo Coronavírus - Covid-19, as finanças dos Municípios no Estado de Santa Catarina também sofrerão impactos em suas contas públicas. Em meados de fevereiro de 2020, o Governo Federal apresentava um impacto menor que 1% no crescimento, previsto em torno de 2% do Produto Interno Bruto. Com o avanço do Covid-19, o Governo Federal alterou sua projeção oficial de 2% para 0,02%. Contudo, previsões externas ao governo central apontam para um cenário ainda mais dramático, com a redução do "PIB negativo". Considerando que o sistema tributário no Brasil é regressivo, a queda na arrecadação e a redução do PIB nacional implicarão em um efeito cascata nas contas públicas nos demais níveis da federação.

No cenário de pandemia, decorrente do Covid-19, a economia catarinense irá inevitavelmente retrair, e os efeitos nas contas públicas já poderão se identificar nas próximas semanas. Diante deste fato indesejado, mas inevitável, o propósito deste Projeto de Lei é de prorrogar o prazo de pagamento em 120 (cento e vinte) dias das parcelas de empréstimos dos Municípios catarinenses contraídas junto a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC), para criar condições de ajustes orçamentários por parte dos Municípios.

O propósito implícito na prorrogação deste pagamento junto ao BADESC vai ao encontro dos objetivos desta importante instituição. Reforçando assim, seu protagonismo para o desenvolvimento e o fortalecimento da economia catarinense, que por meio de operações de crédito ao setor público, tem contribuído de forma singular para melhorar a vida dos catarinenses. Nesta direção, vale ressaltar sua abrangência nas mais diversas áreas dos serviços públicos, por meio do financiamento de obras de infraestrutura, postos de saúde, escolas,

pavimentação asfáltica, máquinas e transporte escolar, além de financiar estudos para a execução de obras e serviços. A exemplo do BADESC Cidades, que é uma linha de crédito, e de apoio ao desenvolvimento na realização de obras nos municípios catarinenses.

Diante dos Decretos: nº 507, de 16 de março de 2020; nº 509, de 17 de março de 2020; nº 515, de 17 de março de 2020; nº 521, de 19 de março de 2020; nº 524, de 23 de março de 2020; e nº 525, de 23 de março de 2020, assim como das Portarias do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina: nº 180, de 18 de março de 2020; nº 187, de 19 de março de 2020; e nº 189, de 22 de março de 2020, muitas empresas foram obrigadas a suspender suas atividades, refletindo de forma direta na arrecadação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Nesta direção, como a retração no cenário econômico e o avanço da estagnação social em decorrência da pandemia do COVID-19, entendemos ser de grande relevância que o BADESC suspenda temporariamente, por 120 (cento e vinte) dias, a cobrança junto aos municípios das parcelas de empréstimos da linha de financiamento, para não gerar uma instabilidade financeira nas contas públicas municipais. Desta forma, tal medida junto

ao BADESC irá corroborar de forma *sine qua non* para os Municípios que contrairam empréstimos e que, estejam enfrentando dificuldades momentâneas em função do atual contexto, possam dispor deste alívio financeiro e reforçar os investimentos no enfrentamento a pandemia do Coronavírus Covid-19.

Ante o exposto, e diante de tudo que se possa argumentar em favor do serviço público, dos ajustes econômicos e da importância das instituições, para superar esta crise na saúde pública de efeito internacional, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em março de 2020.

Deputada Luciane Carminatti

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0097.4/2020

Determina como prioritário o tratamento diferenciado nas aquisições públicas Catarinenses, para a microempresa e empresas de pequeno porte, durante a vigência de Calamidade Pública declarada.

Art. 1º Durante a vigência de Calamidade Pública Declarada, o Poder Público Catarinense se organizará para priorizar ao máximo suas compras diretamente da microempresa e da empresa de pequeno porte.

§ 1º As aquisições de que tratam o caput, também serão consideradas quando abranger o agricultor familiar.

§ 2º Este instrumento legal, fundamenta-se no disposto do capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e outros.

§ 3º A vigência de que decorre o caput, poderá ser prorrogada até que sejam superados os passivos econômicos decorrentes da crise.

Art. 2º Para fins de aplicação, serão considerados beneficiários desta Lei, aqueles definidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º Não serão consideradas aquisições e prestação de serviços prioritários, a contratualização estendida ao beneficiário na condição de terceiro, ou àquele estabelecido fora do território Catarinense.

Art. 4º O objeto de que trata esta Lei, será considerado instrumento essencial, de caráter urgente, excepcional e temporário.

Art. 5º Os organismos que constituem o Poder Público Estadual, tomarão as providências cabíveis para atendimento desta Lei, a partir do ato declaratório de situação calamitosa, inclusive com a apresentação de projetos e metas.

Parágrafo único. Para atender a prioridade de que decorre o art. 1º, o Poder Público Estadual organizará suas compras relacionando; estoque, abastecimento, validade, entre outros, que condizerem a otimização dos efeitos resultantes desta Lei.

Art. 6º O dispositivo legal instituidor da calamidade publica poderá dispor em contrariedade aos efeitos desta Lei, na ocasião afeta a prejuízo econômico, ou risco de segurança social.

Art. 7º O infrator dos termos deste instrumento legal, sujeita-se a indenização ao beneficiário negligenciado, proporcional ao dano causado, assim como o recolhimento do mesmo valor ao fundo para reconstrução de bens lesados.

Art. 8º O relatório de contas de cada órgão do Poder Público Estadual, dedicará título especial dispendo sobre os critérios adotados e respectivos resultados, com base no comando desta Lei, nos períodos fiscais compreendidos pela situação calamitosa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sessão legislativa,

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 30/03/20

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto é resultado dos esforços sociais, individuais e coletivos insurgentes da situação calamitosa vivida em decorrência da pandemia originada pelos efeitos da COVID-19.

Importante destacar que a proposta vem reforçada de orientação disposta pelo próprio Tribunal de Contas de Santa Catarina, direcionada ao administrador público municipal, sob expediente - Of.

circular TCE/SC/GAP/PERS/4/2020, que dispõe sobre o capítulo V da Lei nº 123/2006, no que diz respeito ao tratamento diferenciado nas aquisições públicas.

A aplicação do tratamento diferenciado previsto na legislação citada - que tem o seu fundamento resumido no seu art. 47 - faz-se, no presente momento de crise e incertezas, claramente urgente e necessária, como bem frisou a Atricon em seu Ofício, quando traz o desafio aos gestores públicos para que não só mantenham, mas que ampliem o mercado de compras públicas junto a essas empresas, ajudando-as a continuarem ativas e aptas a sustentarem o vínculo laboral de seus empregados.

Como bem observou o Tribunal de Contas Catarinense, a necessidade de medidas eficientes e práticas são ainda mais essenciais em circunstâncias emergenciais.

Nesse contexto, gatilhos legais que visam minimizar os impactos econômicos devem ser considerados para controle de todos outros aspectos, especialmente no que condiz com a ordem social.

No que aduz ao apresentado, a proposição decorre de um comando simplificado que prevê a prioridade de esforços para que o Poder Público atue de modo contundente no fomento da economia local, injetando recursos e possibilitando um ciclo econômico sustentável, especialmente no que compreender a expertise do empreendedor Catarinense de menor porte.

Também deve se considerar que a ineficiência decorrida da defasagem da Lei de licitações, instituída a quase três décadas incorre em comandos ineficientes para competitividade e acesso do microempreendedor, da microempresa e do agricultor familiar aos contratos de origem pública.

Nesse sentido, este projeto visa redobrar os esforços do Poder Público para dimensionar suas compras no que compreender os beneficiários desta Lei.

Sessão legislativa,

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual

ANEXO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência

Ofício Circular TCE/SC/GAP/PRES/4/2020

Florianópolis, 27 de março de 2020.

Assunto: aplicação da Lei n. 123/2006 - tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Senhor(a) Prefeito(a),

Com meus cordiais cumprimentos, inicio reiterando o total apoio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) aos prefeitos municipais catarinenses que, certamente, estão enfrentando inúmeras dificuldades advindas do estado de calamidade pública em que se encontra o nosso País, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus, de alcance global.

Tal cenário mundial impacta diretamente o dia a dia das cidades e, portanto, demanda ações urgentes e responsáveis por parte dos gestores municipais. Ciente disso, o TCE/SC está mantendo canais de contato com os gestores, tanto estaduais quanto municipais, por meio de comunicados em seu site www.tce.sc.gov.br, com constante atualização de informações, também por meio do e-mail dgce@tcesc.tc.br, em que os gestores poderão encaminhar suas dúvidas, e, ainda, por alguns ramais para contato telefônico, conforme informado no site, visto que, diante da gravidade da situação e seguindo orientação do Ministério da Saúde, bem como em consonância com os decretos estaduais, o TCE/SC encontra-se sem atendimento presencial, conforme consta da Portaria TC 86/2020.

Sabe-se que, por conta de todas as medidas que têm sido adotadas, inclusive com determinação de fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais etc., em face da necessidade de isolamento da população, o impacto na economia será enorme e, provavelmente, os mais prejudicados serão as micro e pequenas empresas, as quais oferecem a maior parcela de vagas de emprego no Brasil.

Diante disso, entende-se ser importante a presente manifestação do TCE/SC, dirigida a todos os municípios catarinenses – em consonância com a orientação exarada pela Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência

Contas) no Ofício 043/2020 (em anexo) –, em apoio ao movimento realizado pelo Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), **para que a administração municipal observe o disposto no capítulo V da Lei n. 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado, nas aquisições públicas, para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

A aplicação do tratamento diferenciado previsto na legislação citada – que tem o seu fundamento resumido no seu art. 47¹ – faz-se, no presente momento de crise e incertezas, claramente urgente e necessária, como bem frisou a Atricon em seu Ofício, quando traz o desafio aos gestores públicos para que não só mantenham, mas que ampliem o mercado de compras públicas junto a essas empresas, ajudando-as a continuarem ativas e aptas a sustentarem o vínculo laboral de seus empregados.

Desse modo, certo de que, além das questões prioritárias com a saúde da população, é também fonte de preocupação da gestão de Vossa Excelência a manutenção dos negócios locais e, conseqüentemente, dos empregos dos concidadãos e da economia do município, valho-me do presente para ressaltar a importância, nesse momento tão crítico, de que haja a observância do disposto na referida legislação no trato com microempresas e empresas de pequeno porte quando da realização de compras públicas em seu município.

Atenciosamente,



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

¹ Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
www.tce.sc.gov.br | presidencia@tce.sc.gov.br

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0098.5/2020

Dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela Administração Pública Estadual em razão da vigência do estado de calamidade pública em decorrência do Covid-19 (coronavírus).

Art. 1º Dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela Administração Pública Estadual em razão da vigência do estado de calamidade pública em decorrência do Covid-19 (coronavírus).

Art. 2º A Administração Pública Estadual deverá publicar, no sítio eletrônico da transparência, a relação de todos os contratos que forem firmados em caráter emergencial para conter o avanço da epidemia de Covid-19 e para amenizar as consequências do mesmo para a população.

Art. 3º A publicação deverá conter os seguintes dados:

- I. Nome e CNPJ/CPF das partes contratadas;
- II. A motivação e justificativa do contrato emergencial;
- III. O valor do contrato;
- IV. O tempo de duração do contrato;

Art. 4º O disposto nesta Lei se aplica a todos os contratos firmados pela Administração Pública Estadual em caráter emergencial decorrente do período de calamidade pública causado pela Epidemia de Covid-19.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 30/03/20

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores e Senhoras Deputadas,

Nosso projeto de lei pretende dispor sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela Administração Pública Estadual em razão da vigência do estado de calamidade pública em decorrência do Covid-19 (coronavírus).

O mundo todo nesse momento vive uma profunda crise é preciso construirmos ações que garantam o máximo de lucidez a todo esse processo, o cidadão catarinense tem o direito de acompanhar todas as medidas de contenção que as autoridades estão tomando, importante é a Administração Pública prestar contas de tudo o que está sendo feito.

A publicação dos contratos administrativos, que externalizam as ações do governo catarinense com os recursos públicos, devem ficar disponíveis a toda a população.

Nossa missão Constitucional aqui no Parlamento Catarinense é fiscalizar todos os atos do Poder Executivo, e a melhor forma nesse momento, é disponibilizar os contratos firmados em caráter emergencial para toda a população, tornando assim tudo mais transparente, pois acreditamos que a nova política requer.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,
Fabiano da Luz
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0099.6/2020

O Governo do Estado de Santa Catarina e as Prefeituras Municipais implementarão a política de compras emergenciais de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos e de produtores radicados no Estado, durante a vigência do estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que "Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000".

Art. 1º O Governo do Estado de Santa Catarina e as Prefeituras Municipais implementarão a política de compras emergenciais de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos e de produtores radicados no Estado, durante a vigência do estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que "Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000".

Art. 2º A política de compras emergenciais de que trata o artigo 1º poderá ser convertida em política pública permanente, ouvidos os órgãos colegiados estaduais vinculados ao tema, com participação da sociedade civil e da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O Poder Executivo definirá conceitos e critérios para a implementação do disposto no artigo 1º.

Art. 4º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, bem como de outras dotações definidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 30/03/20

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores e Senhoras Deputadas,

Nossa proposta legislativa tem o intuito de dentro do estado de calamidade pública, declarado por este Parlamento, através do PDL 001.4/2020, que transformou-se no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que "Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000," adotar medida para que a cadeia econômica dos agricultores familiares, produtores agroecológicos, produtores de alimentos orgânicos, sejam fortalecidos nesse momento tão difícil para todo o mundo.

Ao adotarmos a adoção de política de compras emergenciais colaboramos para o fortalecimento desta camada empreendedora que muitas vezes fica à mercê do mercado.

Deixamos ao encargo do Poder Executivo que no futuro, terminada a vigência dessa medida, defina se essa política pública se converterá em um programa permanente, depois de ouvido órgãos colegiados estaduais vinculados ao tema, com a participação da sociedade civil e deste Parlamento Catarinense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o Governo do Estado e as Prefeituras Municipais, se unem e fazem sua parte para fortalecer a cadeia produtiva catarinense.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,
Fabiano da Luz
Deputado Estadual

REDAÇÕES FINAIS**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 051/2020**

Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica vedado o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a contar da data da publicação do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Art. 2º As empresas distribuidoras de energia elétrica, água, esgoto e gás deverão postergar os débitos tarifários de todos os consumidores do Estado de Santa Catarina, referentes aos meses de março e abril de 2020.

Parágrafo único. Os débitos tarifários postergados serão cobrados dos consumidores a partir da conta de maio de 2020 em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas sem juros, encargos ou multas.

Art. 3º As empresas distribuidoras de energia elétrica e gás poderão postergar o recolhimento do ICMS, durante 12 (doze) meses sucessivos, no montante correspondente a 5% (cinco por cento), a partir de maio de 2020.

Parágrafo único. O montante do imposto postergado poderá ser recolhido em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas, após o término do prazo de postergação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 25 de março de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 057/2020

Isenta de recolhimento do ICMS, inclusive sobre importação, os medicamentos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares que estejam relacionados à pandemia do coronavírus, até o mês de setembro de 2020, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), inclusive sobre importação, os medicamentos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares que estejam relacionados à pandemia do coronavírus, até o mês de setembro de 2020.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* deste artigo não implica em direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º O Governo do Estado editará decreto contendo as NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul dos medicamentos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares beneficiados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 25 de março de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 064/2020

Altera a Lei nº 16.861, de 2015, que “Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 15-A à Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. O professor admitido em caráter temporário não poderá ser dispensado no período de vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao professor com contrato vigente em 20 de março de 2020.

§ 2º Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as hipóteses de dispensa pelos motivos previstos nos incisos I e V do art. 15 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 25 de março de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 065/2020

Altera a Lei nº 16.968, de 2016, que “Institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais”, para permitir a aquisição de equipamentos para os Hospitais Filantrópicos e Hospitais Municipais de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.968, de 19 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 1º Aplica-se o disposto no inciso I deste artigo às entidades de apoio ao HEMOSC e ao CEPON.

§ 2º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, excepcionalmente, os recursos de que trata o inciso II poderão ser utilizados para aquisição de equipamentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 25 de março de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 066/2020

Prevê a suspensão temporária dos atos destinados ao envio de certidões para protesto de débitos inscritos em dívida ativa, tributária ou não, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos temporariamente os atos destinados ao envio de certidões para protesto de débitos inscritos em dívida ativa, tributária ou não, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A suspensão de que trata esta Lei ocorrerá pelo período de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Ficam suspensos os efeitos dos incisos I e II do art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 3º Os efeitos desta Lei poderão ser prorrogados, por ato do Poder Executivo, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declara calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 25 de março de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente
